TC 012.202/2019-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde

Responsáveis: Luiz Lopes Aguiar Neto (CPF 264.186.652-87), Pedro Garcia (CPF 188.056.392-49), Renê Coimbra (CPF 241.134.842-87).

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), em desfavor de Luiz Lopes Aguiar Neto (CPF 264.186.652-87), Pedro Garcia (CPF 188.056.392-49) e Renê Coimbra (CPF 241.134.842-87), sendo o primeiro na condição de Secretário Municipal de Saúde do município de São Gabriel da Cachoeira/AM e os dois últimos prefeitos, respectivamente nos períodos de 17/2/2009 a 31/12/2010 e 2/1/2014 a 10/3/2016, enquanto os dois últimos em 1º/1/2009 a 31/12/2012 e 1º/1/2013 a 31/12/2016, em razão da impugnação de despesas em razão da ausência de não disponibilização de documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (peça 24).

HISTÓRICO

2. Consoante informações contidas na conclusão do Relatório de Auditoria 16.662 foi informado, por meio das constatações 447399 e 447408 (peça 24, p. 7-12) foram informadas as irregularidades relativas à ausência de documentos que comprovassem a realização da execução das despesas repassadas pelo Fundo Nacional de Saúde para a execução de programas do Programa de Atenção Básica, razão pela qual foram efetuadas as glosas pela equipe de auditoria do Denasus.

3. Os recursos públicos federais fiscalizados foram os do Sistema Único de Saúde, transferidos ao município de São Gabriel da Cachoeira/AM do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde, considerando demanda do Ministério Público Federal no Amazonas/AM no interesse do Inquérito Civil Público PR/AM n. 1.13.000.000798/2012-28, Parecer Administrativo/COADE/CGAUD/DENASUS nº 835/2015 e representação do Tribunal de Contas da União (TC 031.970/2015-0), com vistas a apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Bloco de Atenção Básica, repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel da Cachoeira/AM em 2009 (Componente do PAB-FIXO) e irregularidades na contratação de pessoal para a Atenção Básica nos anos de 2014 a 2015 (peça 24, p. 4).

4. À peça 17, p. 1-2 consta a matriz de responsabilização contendo a indicação dos responsáveis apontados como tendo cometido as irregularidades que deram ensejo à instauração da presente tomada de contas especial.

5. O Relatório do Tomador de Contas Especial 005/2018, datado de 13/2/2017 (peça 26), circunstanciou as ocorrências relacionadas à instauração da presente tomada de contas especial, concluindo ao final pelas responsabilidades solidárias de Luiz Lopes Aguiar Neto (CPF 264.186.652-87), Pedro Garcia (CPF 188.056.392-49) e Renê Coimbra (CPF 241.134.842-87), nos respectivos períodos de gestões do mesmos de diversos débitos, que em valores originais somaram o valor de R$ 970.279,50 (peça 26, p. 1).

6. O Relatório de Auditoria 331/2019, da CGU (peça 27, p. 1-5), relatou os fatos que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial, tendo concluído ao final que houve

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66364399.

um dano total ao erário, atualizado até a data da confecção daquele documento (relatório), no valor de R$ 1.970.102,75.

7. Concluída a tomada de contas especial no âmbito do Fundo Nacional de Saúde, a Secretaria Federal de Controle Interno, com fundamento no seu Relatório de Auditoria 331/2019, certificou a irregularidade das contas (peça 28), tendo o dirigente do Controle Interno emitido o Parecer 331/2019 (peça 29) e a autoridade ministerial competente tomado conhecimento dos fatos, na forma regulamentar, determinando o encaminhamento das presentes contas a este Tribunal (peça 30).

7.1. À peça 32 dos autos, foram efetuadas as análises relacionadas aos fatos que ensejaram a instauração da TCE, tendo sido proposta a realização das citações dos responsáveis constantes do preâmbulo da presente instrução, conforme as seguintes conclusão e proposta:

> **CONCLUSÃO**
>
> 22.O exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico" permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir as responsabilidades dos Srs. **Luiz Lopes Aguiar Neto** (CPF 264.186.652-87), **Pedro Garcia** (CPF 188.056.392-49) e **Renê Coimbra** (CPF 241.134.842-87).
>
> **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> 24. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração das instâncias competentes para apreciação e adoção das seguintes providências:
>
> a) realizar as citações dos responsáveis indicados, de acordo com as respectivas condutas, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto à irregularidade a seguir detalhadas ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:
>
> a) **Irregularidade:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros do PAB-FIXO repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde do São Gabriel da Cachoeira/AM, evidenciado nas constatações constantes do Relatório de Auditoria do Denasus 16.662.
>
> a.1) Responsáveis: Sr. Luiz Lopes Aguiar Neto (CPF 264.186.652-87), na condição de secretário municipal de Saúde nos períodos de 17/2/2009 a 31/12/2010 e 2/1/2014 a 10/3/2016; Sr. Pedro Garcia (CPF 188.056.392-49), prefeito municipal de 1º/1/2009 a 31/12/2012; e Sr. Renê Coimbra (CPF 241.134.842-87), prefeito municipal de 1º/1/2013 a 31/12/2016;
>
> a.2) Condutas: Não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos financeiros do PAB-FIXO recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Fundo Municipal de Saúde do São Gabriel da Cachoeira/AM.;
>
> a.3) Nexo de Causalidade: A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário
>
> a.4) Culpabilidade: Não há nos autos elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter feito os pagamentos amparados em documentação comprobatória hábil, arquivando-a para apresentar quando solicitado pelos órgãos de controle.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66364399.

a.5) Dispositivos violados: Arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967; arts. 66, 139, §§ 4º e 5º, e 145 do Decreto nº 93.872/1986; arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964.

a.6) Evidências: Relatório de Auditoria 16.682 (peça 24, p. 7-12).

a.6) Quantificação do Dano:

Débitos de responsabilidade de **Luiz Lopes Aguiar Neto** (CPF 264.186.652-87) e **Pedro Garcia** (CPF 188.056.392-49):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
26/2/2009	57.808,50
31/3/2009	57.808,50
3/4/2009	57.808,50
22/4/2009	11.372,50
4/5/2009	57.808,50
1/6/2009	57.808,50
2/7/2009	57.808,50
7/8/2009	57.808,50
2/9/2009	57.808,50
7/10/2009	61.209,00
19/10/2009	3.400,50
19/10/2009	3.400,50
6/11/2009	61.209,00
10/12/2009	61.209,00

Débitos de responsabilidade de Luiz Lopes Aguiar Neto (CPF 264.186.652-87) e Renê Coimbra (CPF 241.134.842-87):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
30/6/2014	17.040,00
31/7/2014	17.040,00
30/9/2014	17.040,00
31/10/2014	17.040,00
2/12/2014	17.040,00
9/1/2015	17.040,00
28/1/2015	17.040,00
3/3/2015	17.040,00
2/4/2015	13.695,00
7/5/2015	13.695,00
29/5/2015	13.695,00
13/7/2015	13.695,00
3/8/2015	13.695,00
14/9/2015	13.695,00
30/9/2015	13.695,00
30/10/2015	13.695,00
10/12/2015	13.695,00

Débitos de responsabilidade de Pedro Garcia (CPF 188.056.392-49):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
5/1/2009	46.436,00

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66364399.

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo dos débitos somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

e)encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa.

7.2. A proposta foi corroborada pelo Diretor e Secretário da Unidade Técnica (peças 33 e 34). Destarte, foram efetuadas as citações deferidas (peças 49 a 52 e 56), tendo apenas um dos responsáveis, Sr. **Luiz Lopes Aguiar Neto** (CPF 264.186.652-87), apresentado as alegações de defesa, consoante os documentos assentes às peças 61 a 66.

7.3. Os demais responsáveis, **Pedro Garcia** (CPF 188.056.392-49) e **Renê Coimbra** (CPF 241.134.842-87), apesar de regularmente citados, não apresentaram as alegações de defesa, podendo, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, ser considerados revéis, dando-se prosseguimento aos feitos processuais.

EXAME TÉCNICO

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Verificação de Eventual Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

8. Verifica-se que não há prejuízo ao contraditório e ampla defesa, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), pois os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente, conforme consta nas informações assentes nas peças 18 a 20, no exercício de 2016.

Valor de Constituição da TCE

9. Verifica-se, também, que o valor original do débito apurado (sem juros) é de R$ 970.279,50 (peça 26, p. 1), portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS

10. Em atenção ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, e em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, informa-se não foi constatada a existência de outros processos de TCEs atribuídos aos responsáveis arrolados nestes autos.

EXAME TÉCNICO

Esgotamento da via administrativa do Ministério da Saúde para ressarcimento do dano

11. Preliminarmente, oportuno consignar que, nos termos dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, que regulamenta a Lei Complementar 141/2012, e item 9.3.5.2 do Acórdão TCU 1072/2017-Plenário (Relator Min. Bruno Dantas), foram esgotadas, na via administrativa interna da Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), as medidas para ressarcimento do dano, conforme notificações aos responsáveis relacionados (peça 6, p. 75-77).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66364399.

Da validade das notificações:

12. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

> Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:
>
> I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;
>
> II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
>
> III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado
>
> (...)
>
> Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:
>
> I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;
>
> II - servidor designado;
>
> III - carta registrada, com aviso de recebimento;
>
> IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.
>
> Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:
>
> I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;
>
> II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;
>
> III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.
>
> § 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.
>
> (...)

12.1. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

12.2. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

> São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);
>
> É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66364399.

> de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);
>
> As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

12.3. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:

> Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.
>
> O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.
>
> O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Pedro Garcia (CPF 188.056.392-49) e Renê Coimbra (CPF 241.134.842-87):

13. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU, buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada, sendo uma delas por recusa e as demais por mudança de endereço/desconhecido, consoante informações assentadas na peça 71 (concussão Despacho de conclusão das comunicações processuais).

13.1. Importante destacar que, antes de promover as citações por meio dos ofícios, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Min. Augusto Sherman).

13.2. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

13.3. Ressalte-se que o responsável Sr. Rene Coimbra compareceu aos autos, por meio de advogado, e solicitou prorrogação de prazo para apresentação de sua defesa (peça 68), o qual foi concedido (peça 69). Contudo, permaneceu silente.

13.4. O responsável Sr. Pedro Garcia, por sua vez, foi citado em endereço constante da base da Receita Federal do Brasil (termo de Pesquisa à peça 45), com o ofício entregue em mãos próprias (peça 54).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66364399.

14. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade ou, no caso das pessoas jurídicas, de recursos públicos federais recebidos por meio do fornecimento de produtos/serviços, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

15. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

16. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

17. Dessa forma, os responsáveis **Pedro Garcia** (CPF 188.056.392-49) e **Renê Coimbra** (CPF 241.134.842-87) devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas ser julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado.

Da citação e alegações de defesa apresentadas pelo responsável (Ofício 5709/2020- Secomp-4, de 3/3/2020 (peça 49):

Alegações de defesa apresentados pelo Sr. Luiz Lopes Aguiar Neto (CPF 264.186.652-87) **(peça 61):**

18. Inicialmente o defendente apresentou as seguintes justificativas acerca dos pontos apresentados pela equipe de auditoria, como forma de tentar demostrar claramente que a gestão não se esforçou em procurar os arquivos para a devida comprovação referente ao período ora auditado:

a) Cópia escaneada de 127 notas fiscais pagas com recursos do PAB FIXO em 2009, totalizando R$ 673.760,67 (seiscentos setenta três mil, setecentos sessenta reais e sessenta sete centavos) contendo, entre outros documentos, os processos de pagamentos, nota fiscal, empenhos etc.); segundo a defesa, os recursos foram gastos e os pagamentos devidamente realizados com os documentos em anexo comprovando isso;

b) Quanto a outro questionamento da auditoria, a defesa alegou que, em que pese a ausência de atuação dos profissionais de saúde no distrito de Luarete, toda a equipe atuou na sede do município, sendo que os serviços foram devidamente prestados e a população de São Gabriel da Cachoeira foi beneficiada, conforme faz prova os documentos a seguir mencionados (ANEXOS);

18.1. O defendente mencionou que estava seguindo em anexo folha de pagamentos dos referidos profissionais: Médicos: M. A. S. A. S (CNS 980016001536851), período: 03/2014 a 06/2015 F.S.Q (CNS 704702788113634), período: 07/2015 a 06/2016; Odontólogos: A. C. A. C (CNS 980016286315387), período: 07/2014 a 01/2016, R. M. N (CNS 980016295917726), período: 02/2016 a 06/2016 e A.C.B.L (CNS 980016284669432), período: 03 a 09/2014; Enfermeiros: R. F. G. F (CNS 98001680765453), período: 03/2014 a 02/2016 e P.R.S.G (CNS 980016296472388),

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66364399.

período: 03/2016 a 06/2016. Técnico de Enfermagem: W.L.G (CNS 706407191164182), período: 03/2014 a 06/2016;

b) Seque anexo a produção dos profissionais mencionados, retirados do SIAB — Sistema de Informações da Atenção Básica (Sistema usado à época).

18.2. Ademais, o defendente mencionou não haver qualquer evidência de má fé do autor, exigindo por parte da Administração Pública uma avaliação razoável conforme doutrina de Maria Silvia Zanelle Di Pietro:

> Mesmo quando o ilegal é praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má fé que revela realmente a presença de um comportamento desonesto." (in Direito Administrativo, 12a ed., p.675).

18.3. Desta forma, alega que mesmo que se demostrasse comprovada alguma irregularidade, seria crucial que seja observada a inexistência de má-fé para fins de adequação da penalidade a ser imposta em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e, nesse sentido, para Joel de Menezes Niebuhr, a sanção deve estar intimamente atrelada às circunstâncias do ato, em observância ao princípio da proporcionalidade:

> "O princípio da proporcionalidade aplica-se sobre todo o Direito Administrativo e, com bastante ênfase em relação às sanções administrativas. [...] Ao Fixar a penalidade, a administração deve analisar os antecedentes, os prejuízos causados, a boa ou má fé, os meios utilizados, etc. Se a pessoa sujeita à penalidade sempre se comportou adequadamente, nunca cometeu qualquer falta, a penalidade já não deve ser a mais grave. A penalidade mais grave, nesse caso, é sintoma de violação ao princípio da proporcionalidade." (Licitação Pública e Contrato Administrativo

18.4. Portanto, segundo entendimento da defesa, demostrada a boa-fé do Requerido, a ausência de dano, a atuação imediata para solucionar a irregularidade, bem como, seu histórico favorável, não há que cogitar uma penalidade tão gravosa, devendo existir a ponderação dos princípios aplicáveis ao processo administrativo. Em linhas gerais, a Lei de Improbidade Administrativa (LIA) distingue três tipos de condutas ímprobas: os atos que importam enriquecimento ilícito (art. 9°), os atos que causam prejuízo ao erário (art. 10), e os atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11). Mais recentemente, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que é necessária a demonstração do dolo genérico para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso no artigo 11 da LIA.

18.4.1. Ou seja, para que uma conduta seja caracterizada como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, em violação aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, é necessária a demonstração de que houve a vontade, ou a assunção consciente do risco, por parte do agente, de concretizar as características objetivas do tipo. O dolo também pode ser classificado como genérico ou específico. O dolo genérico, que foi reputado essencial para a configuração de ato de improbidade pelos ministros do STJ, no âmbito penal é definido como "a vontade de praticar a conduta típica, sem qualquer finalidade especial", contrapondo-se ao dolo específico, que seria vontade de praticar a conduta típica, adicionada de uma especial finalidade:

> Outra questão relevante que se coloca quanto ao elemento subjetivo necessário à configuração de ato de improbidade administrativo é que, paralelamente a essa definição de dolo, que se pretende técnica, os ministros do STJ, apoiados em decisões anteriores e no posicionamento majoritário da doutrina, mantêm a exigência de um elemento de desonestidade ou má-fé por parte do autor, sem o qual não há que se falar em ato de improbidade administrativa nos termos dos artigos 9° e 11 da Lei n. 8.429/1992. (Vivian Maria Pereira. O dolo da improbidade administrativa: uma busca racional pelo elemento subjetivo na violação aos princípios da Administração Pública. Rev. direito GV, São Paulo, v. 15, n. 3, e1937, 2019.)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66364399.

18.5. Nesse sentido, veja-se o REsp 604.151/RS (Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 25/04/2006), de cuja ementa consta que "tanto a doutrina quanto a jurisprudência do STJ associam a improbidade administrativa à noção de desonestidade, de má-fé do agente público. Somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a configuração de improbidade por ato culposo (Lei n. 8.429/1992, art. 10). O enquadramento nas previsões dos arts. 9° e 11 da Lei de Improbidade, portanto, não pode prescindir do reconhecimento de conduta dolosa", assim, como da mesma maneira, no REsp 734.984/SP (Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007), restou consignado que "o ato de improbidade, na sua caracterização, como de regra, exige elemento subjetivo doloso, à luz da natureza sancionatória da Lei de Improbidade Administrativa".

18.6. A defesa ressaltou ser imperioso reiterar que se trata de uma simples irregularidade formal, que aliás, é passível de nulidade somente quando lesiva ao erário público, na forma que dispõe a Lei 4.717/1965. Afinal, estaria diante de um ato que versa sobre ausência de documentação com probatória de atuação da Equipe de Saúde da família ribeirinha, que neste documento estamos comprovando a atuação da equipe, ou seja, não subjaz qualquer lesão ao erário que justifique severidade na pena. As atividades relacionadas no processo não conferem qualquer traço sobre algum prejuízo ao erário público! Pelo contrário, traz apenas o levantamento de questões formais, uma vez que os serviços foram prestados. A evidência concreta que estamos apresentando é que os serviços dos profissionais foram integralmente cumpridos, justificando o seu pagamento, restando claro que os serviços foram rigorosamente prestados e apuração dos auditores apenas supõe que existiriam irregularidades formais no processo. Neste sentido, Mauro Roberto Gomes Mattos, ao tratar sobre o tema elucida acerca do limite de sua aplicação do entendimento do dano:

> "o caput do art. 10 da Lei n°8.429/92 afirmar que Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1° desta lei. Assim, para que haja a subsunção na hipótese em tela, a conduta do agente público, ainda que seja omissa, dolosa ou culposa, deverá acarretar prejuízo para erário, causando-lhe lesão." (in O limite da improbidade administrativa — Comentários a Lei n°8.429/92. 5a ed., pg 264).

18.7. Portanto, considerando a ausência de dano ao erário público, não há qualquer indício de improbidade, devendo ser revisto o presente processo e o defendente, para colaborar para uma melhor análise do relatório de auditoria, apresento dados do SARGSUS — Sistema de Apoio ao Relatório de Gestão e dados do SIOPS — Sistema de Informações de Orçamento Público em Saúde, demostrou que o Relatório Anual de Gestão foi devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, e dados do SIOPS, demonstrando que no ano do 2009, foram gastos recursos alocados na Atenção Básica e, portanto, os serviços teriam sido devidamente prestados pelos profissionais em voga. Considerando as constatações por parte do DENASUS, aqui contestadas, vale informar e considerar que os relatórios de gestão dos anos de 2009 e 2014 foram devidamente apresentados e aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde, demostrando transparência e boa aplicação dos recursos públicos e atuação dos profissionais mencionados, conforme tela do SARGSUS e SIOPS, a seguir elencadas (ANEXO).

Análise:

19. Como se observa, a maioria dos débitos imputados ao defendente, alguns deles se referiram ao período que abrangeu as datas entre fevereiro e dezembro de 2009, estes que totalizaram a quantia de R$ 664.268,50, ou seja, a maior parte dos recursos discutidos na presente TCE, cabendo não deixar olvidar que o defendente teve como período de gestão as datas de 17/2/2009 a 31/12/2010 e 2/1/2014 a 10/3/2016. Demais disso, cabe salientar que o responsável não apresentou documentos de 2014 e 2015, período que também foi de responsabilidade do Sr. Luiz.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66364399.

20. Os documentos colacionados aos autos como prova de utilização dos recursos do PAB nas despesas para quais os recursos destinados não servem para tal finalidade (peças 62 a 66), uma vez que não se vincularam diretamente às finalidades propostas nos normativos legais, além de não guardarem nexo de causalidade em relação às despesas demonstradas nos documentos assentados.

21. Exemplo disso são os gastos com o pagamento de combustíveis de veículos, serviços com funerárias, alimentos (castanha da Índia), além de outros não especificados (peça 66), bem como de outros produtos que não se relacionam com os recursos do Programa de Atenção Básica para os quais teriam sido destinados os valores questionados, tanto assim que não tiveram a sua aceitação por parte do Denasus, quando da realização da auditoria que deu ensejo o apontamento das irregularidades e posteriormente a conversão do processo em tomada de contas especial.

22. Acerca da alegação trazida pelo gestor defendendo que resta prejudicado o seu direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa em função de as ocorrências contestadas terem ocorrido há mais de dez anos, é necessário mencionar que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tivesse havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada remonta aos exercícios de 2006 e 2007, mas tendo a responsável identificada como ordenadora de despesas dos recursos de que tratam os autos sido notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente, ainda na data de 23/9/2014 (peça 46, p. 42-43), inclusive quanto às glosas de que tratam a presente TCE.

23. Cabe mencionar que a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que cabe ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos federais repassados e as despesas incorridas na execução do ajuste, a exemplo dos Acórdãos TCU 7.940/2018 – 2ª Câmara e 11.867/2018-1ª Câmara, respectivamente, das relatorias dos Ministros Marcos Bemquerer e Benjamin Zymler, pela apresentação, por exemplo, das notas de empenho, dos recibos, das notas fiscais e dos extratos bancários, entre outros documentos exigíveis, permitindo, assim, que reste efetivamente confirmada a execução das despesas com os recursos federais transferidos. No presente caso, a despeito da documentação assentada nos autos, não restou demonstrado que os recursos repassados pelo Ministério da Saúde foram utilizados na compra de bens e serviços destinados aos cidadãos daquela municipalidade, maiormente em razão de existirem diversos tipos de despesas não associadas ao Programa de Atenção Básica, bem como a falta de comprovantes que demonstrem o nexo de causalidade entre as despesas apresentadas e os recursos destinados.

21. É pertinente lembrar, que na fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se como princípio básico a inversão do ônus da prova, cabendo ao gestor demonstrar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986). A boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos. Na jurisprudência do TCU há diversos julgados nesse sentido, a exemplo do Acórdão 3.874/2014 – TCU - Segunda Câmara, relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

22. Outra alegação que não merece prosperar é o fato de o Conselho Municipal de Saúde local ter aprovado as despesas apresentadas como sendo aquelas relacionadas aos recursos questionados no presente processo. No que se refere às alegações acerca de entendimentos de outros órgãos e entidades, inclusive Tribunais, a exemplo do próprio STF, é pertinente mencionar que o TCU adota em seus julgados o princípio da independência das instâncias, segundo o qual os trabalhos desenvolvidos em várias instâncias sobre o mesmo fato correm de forma independente, o que pode desencadear condenações simultâneas nas esferas cível, criminal e administrativa. A competência do TCU, insculpida no texto constitucional, é bem ampla e atinge não só administradores públicos, como também pessoas físicas e jurídicas que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66364399.

23. Nesses termos, diante da constatação de atos que causem prejuízos ao Erário, o TCU pode, além de imputar débitos, aplicar outras penalidades que podem ser de cunho pecuniário ou não. Nos casos mais graves, como o configurado nos presentes autos, não é incomum que seja declarada a inidoneidade para licitar com a Administração Pública Federal.

24. Também é pertinente mencionar, que embora o artigo 935 do Código Civil prescreva que a *"responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal*", há que se levar em consideração, de maneira conjugada, o artigo 66 do Código de Processo Penal, que estabelece que *"não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato".*

25. Desse modo, é entendimento na Jurisprudência consolidada do Tribunal que o TCU é instância independente, não se faz necessário aguardar manifestação posterior do Poder Judiciário sobre a matéria em apreço (Acórdão 3125/2013-Plenário, da Relatoria do Ministro Raimundo Carrero). Conclui-se, assim, que o princípio da independência das instâncias permite ao TCU apreciar, de forma plena, a boa e regular gestão dos recursos públicos federais, mesmo nos casos em que as irregularidades também estejam sendo apuradas em outras instâncias administrativas ou judiciais, sendo que o juízo administrativo só se vincula ao penal quando neste último é afirmada, categoricamente, a inexistência do fato ou que o acusado não foi o autor do ilícito.

26. Ainda no que concerne às alegações acerca de que os documentos comprobatórios anunciados para a apuração de valores por meio de planilhas de glosas anexados aos autos se mostram insuficientes para comprovar a presença dos requisitos necessários para a responsabilização, quais sejam, a conduta do agente (dolosa e culposa); resultado (dano); nexo causal entre a conduta e o resultado, tendo requerido que fosse declarada a incapacidade das provas constituídas na Auditoria n. 16.662 (peça 24) como meio de apuração, também não merecem prosperar, uma vez que é entendimento uníssono na Jurisprudência do TCU de que a responsabilidade pela apresentação da regular gestão dos recursos recebidos por terceiros é obrigatoriedade do recebedor. A falta de apresentação de documentos de despesas, como as do caso aqui debatido, se equipara à omissão no dever de prestar contas, quando se conclui por **presunção** de dano ao erário, devendo o responsável, em razão da inversão no ônus da prova, comprovar a correta aplicação por meio da apresentação dos documentos.

26.1. Por conseguinte, a falta de comprovação da correta aplicação dos recursos federais transferidos, diante da ausência do aludido nexo causal, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, então, à presunção legal de dano ao erário pelo desvio dos recursos federais.

27. Destarte, como se observa, a despeito de o defendente alegar a regularidade na execução dos recursos, o fato é que o defendente não demonstrou a regular gestão dos recursos que tiveram o questionamento, não sendo possível dar guarida às alegações apresentadas, que apenas se limitaram a afirmar que foram regularmente utilizados. Assim, não tendo o defendente conseguido comprovar a inexistência do débito, sendo a aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66364399.

28. Destarte, como se observa, o defendente não trouxe nenhum documento ou alegação que pudesse ser acolhido, subsistindo os débitos objeto da presente demanda, propondo-se assim, o não acolhimento das alegações de defesa, podendo-se propor de imediato a rejeição das alegações de defesa, o julgamento pela irregularidade das contas, além da aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva

29. Observa-se ter ocorrido parcialmente a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência das irregularidades sancionadas, nos termos do art. 189 do Código Civil. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram no início do exercício de 2009 (janeiro) até 2015, portanto há mais de 10 anos.

29.1. Assim, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação às irregularidades atribuídas solidariamente aos Srs. **Luiz Lopes Aguiar Neto** (CPF 264.186.652-87) e **Pedro Garcia** (CPF 188.056.392-49), subsistindo em relação ao Sr. às irregularidades solidárias a **Luiz Lopes Aguiar Neto** (CPF 264.186.652-87) e **Renê Coimbra** (CPF 241.134.842-87), cujas ocorrências remontam aos anos de 2014 e 2015, ou seja, há menos de dez anos. Ademais, houve a interrupção do prazo prescricional, em 27/11/2019, pelo ato que determinou a citação dos responsáveis (peça 35).

CONCLUSÃO

30. O exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico" permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir as responsabilidades dos Srs. **Luiz Lopes Aguiar Neto** (CPF 264.186.652-87), **Pedro Garcia** (CPF 188.056.392-49) e **Renê Coimbra** (CPF 241.134.842-87).

31. Em relação aos responsáveis **Pedro Garcia** (CPF 188.056.392-49) e **Renê Coimbra** (CPF 241.134.842-87), apesar de devidamente citados, não apresentaram as alegações de defesa nem recolheram os débitos a eles imputados, podendo ser, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, serem considerados revéis, para todos os efeitos.

32. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que o responsável **Luiz Lopes Aguiar Neto** (CPF 264.186.652-87), não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, inexistindo nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

33. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

34. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé de nenhum dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação dos débitos atualizados monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração das instâncias competentes para apreciação e adoção das seguintes providências:

a) **considerar** revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, os Srs. Pedro Garcia (CPF 188.056.392-49) e Renê Coimbra (CPF 241.134.842-87);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66364399.

b) **rejeitar as alegações de defesa** apresentadas pelo responsável **Luiz Lopes Aguiar Neto** (CPF 264.186.652-87);

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, do Regimento Interno, **julgar irregulares** as contas dos responsáveis Srs. **Pedro Garcia** (CPF 188.056.392-49), **Renê Coimbra** (CPF 241.134.842-87) e **Luiz Lopes Aguiar Neto** (CPF 264.186.652-87), condenando-os ao pagamento das quantias constantes das tabelas a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do **Fundo Nacional de Saúde**, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débitos de responsabilidade de **Luiz Lopes Aguiar Neto** (CPF 264.186.652-87) e **Pedro Garcia** (CPF 188.056.392-49):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
26/2/2009	57.808,50
31/3/2009	57.808,50
3/4/2009	57.808,50
22/4/2009	11.372,50
4/5/2009	57.808,50
1/6/2009	57.808,50
2/7/2009	57.808,50
7/8/2009	57.808,50
2/9/2009	57.808,50
7/10/2009	61.209,00
19/10/2009	3.400,50
19/10/2009	3.400,50
6/11/2009	61.209,00
10/12/2009	61.209,00

Débitos de responsabilidade de **Luiz Lopes Aguiar Neto** (CPF 264.186.652-87) e **Renê Coimbra** (CPF 241.134.842-87):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
30/6/2014	17.040,00
31/7/2014	17.040,00
30/9/2014	17.040,00
31/10/2014	17.040,00
2/12/2014	17.040,00
9/1/2015	17.040,00
28/1/2015	17.040,00
3/3/2015	17.040,00
2/4/2015	13.695,00
7/5/2015	13.695,00
29/5/2015	13.695,00
13/7/2015	13.695,00
3/8/2015	13.695,00
14/9/2015	13.695,00
30/9/2015	13.695,00
30/10/2015	13.695,00
10/12/2015	13.695,00

Débitos de responsabilidade de **Pedro Garcia** (CPF 188.056.392-49):

DATA DA	VALOR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66364399.

OCORRÊNCIA	ORIGINAL (R$)
5/1/2009	46.436,00

d) **aplicar aos** responsáveis **Luiz Lopes Aguiar Neto (**CPF 264.186.652-87) **Renê Coimbra** (CPF 241.134.842-87), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

f) **autorizar,** caso solicitado pelos responsáveis, o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

g) **esclarecer** ao responsável que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão na prestação de contas, o débito poderá ser afastado, entretanto permanecerá a irregularidade das contas, dando ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

h) **enviar** cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

i) **enviar** cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência;

j) **informar** à Procuradoria da República no Estado de Amazonas, ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

k) **informar** à Procuradoria da República no Estado de Amazonas que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

Secex-TCE/D2, em 10 de março de 2021

(Assinado eletronicamente)
Welledyson Anaximandro Webster
AUFC Mat. TCU 4.562-4

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66364399.

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros do PAB-FIXO repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde do São Gabriel da Cachoeira/AM, evidenciado nas constatações constantes do Relatório de Auditoria do Denasus 16.662.	**Luiz Lopes Aguiar Neto** (CPF 264.186.652-87), secretário de saúde	17/2/2009 a 31/12/2010 e 2/1/2014 a 10/3/2016	Não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos financeiros do PAB-FIXO recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Fundo Municipal de Saúde do São Gabriel da Cachoeira/AM.	A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.	Não há nos autos elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter feito os pagamentos amparado em documentação comprobatória hábil, arquivando-a para apresentar quando solicitado pelos órgãos de controle.
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros do PAB-FIXO repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde do São Gabriel da Cachoeira/AM, evidenciado nas constatações constantes do Relatório de Auditoria do Denasus 16.662.	**Pedro Garcia** (CPF 188.056.392-49), prefeito municipal	1º/1/2009 a 31/12/2012	Não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos financeiros do PAB-FIXO recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Fundo Municipal de Saúde do São Gabriel da Cachoeira/AM.	A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.	Não há nos autos elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria a responsável ter feito os pagamentos amparado em documentação comprobatória hábil, arquivando-a para apresentar quando

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66364399.

					solicitado pelos órgãos de controle.
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros do PAB-FIXO repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde do São Gabriel da Cachoeira/AM, evidenciado nas constatações constantes do Relatório de Auditoria do Denasus 16.662.	**Renê Coimbra** (CPF 241.134.842-87), prefeito municipal	1º/1/2013 a 31/12/2016	Não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos financeiros do PAB-FIXO recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Fundo Municipal de Saúde do São Gabriel da Cachoeira/AM.	A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.	Não há nos autos elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ela adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria a responsável ter feito os pagamentos amparado em documentação comprobatória hábil, arquivando-a para apresentar quando solicitado pelos órgãos de controle.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66364399.